



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

*PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 3/1993
Revisado pelo LC
2-9*

LEI COMPLEMENTAR Nº 3, de 23 de dezembro de 1993

Dispõe sobre o **Plano Diretor de Toledo**.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano Diretor de Toledo.

Art. 2º - Fica instituído o Plano Diretor de Toledo, instrumento básico da política de desenvolvimento municipal e de expansão urbana, executada pelo Poder Público municipal, tendo por finalidade orientar a atuação da administração pública e da iniciativa privada, segundo os imperativos da democracia e da justiça social, de forma a assegurar sempre:

I - o pleno desenvolvimento ordenado da cidade, nos seus aspectos políticos, sociais, econômicos, físico-ambientais e administrativos;

II - a melhoria do nível de qualidade de vida e o bem-estar da população;

III - a redução das desigualdades existentes entre as regiões urbanas;

IV - o cumprimento da função social da propriedade urbana;

V - a equidade no tratamento das interações entre o urbano e o rural e suas consequências.

Art. 3º - A política de desenvolvimento e expansão urbana de Toledo tem por objetivo geral o cumprimento do disposto no artigo anterior, mediante:

I - o acesso à moradia, com a garantia de equipamentos urbanos e comunitários adequados às características sócio-econômicas e aos interesses e às necessidades da população;

II - a gestão democrática da cidade e o incentivo à participação popular na formulação e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, como expressão do exercício pleno da cidadania;

III - o combate à especulação do solo urbano não-construído e a outras formas de mantê-lo subutilizado ou não-utilizado;

IV - a participação dos agentes econômicos públicos e privados na urbanização, em atendimento ao interesse social;

V - o direito de propriedade urbana condicionado ao interesse social;

VI - o direito de construir submetido à função social da propriedade urbana;

VII - o combate à depredação do patrimônio ambiental;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

2

VIII - o planejamento da ordenação e expansão dos núcleos urbanos e a adequada distribuição espacial da população e das atividades econômicas, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano;

IX - a garantia de:

- a) transporte coletivo acessível a todos;
- b) saneamento;
- c) iluminação pública;
- d) educação, saúde e lazer.

X - a urbanização e regularização de loteamentos de áreas urbanas;

XI - a preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

XII - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

XIII - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais e residenciais;

XIV - a manutenção do sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

XV - a reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

XVI - a garantia de espaço urbano para habitação da população de baixa renda, evitando-se sua periferização;

XVII - a justa distribuição dos benefícios e encargos decorrentes do processo de urbanização, evitando a transferência gratuita, para proprietários de imóveis urbanos, de valorização decorrente do investimento de terceiros;

XVIII - a integração dos bairros ao conjunto da cidade;

XIX - a aplicação dos preceitos estabelecidos no artigo 77 da Lei Orgânica do Município, no que couber, às aglomerações urbanas localizadas em seu território;

XX - a adequação dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, notadamente quanto ao sistema viário, transporte, habitação e saneamento, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar social geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XXI - a integração e a complementaridade entre as atividades urbanas e rurais.

Art. 4º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando:

I - o exercício dos direitos a ela inerentes se submete aos interesses da coletividade;

II - atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas nesta Lei Complementar e na legislação dela decorrente, em especial:

a) a democratização das oportunidades de acesso à propriedade urbana e à moradia;

b) a justa distribuição dos benefícios e dos ônus do processo de urbanização;

c) a adequação do direito de construir às normas urbanísticas, aos interesses sociais e aos padrões mínimos de construção estabelecidos em lei;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

3

d) o ajustamento da valorização da propriedade urbana às exigências sociais.

Parágrafo único - A intervenção do Poder Público para condicionar o exercício do direito de propriedade urbana ao interesse coletivo tem como objetivos:

I - recuperar a valorização acrescentada pelos investimentos públicos à propriedade urbana particular;

II - controlar a densidade populacional com a correspondente e adequada utilização do solo urbano;

III - gerar recursos para o atendimento dos serviços públicos e da infra-estrutura provocada pelas atividades sócio-econômicas e pelo adensamento populacional;

IV - promover o adequado aproveitamento dos vazios urbanos ou dos terrenos subutilizados, evitando a sua retenção especulativa;

V - criar áreas sujeitas a regime urbanístico específico;

VI - condicionar a utilização do solo urbano aos princípios de proteção do meio ambiente e de valorização do patrimônio cultural;

VII - promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

VIII - prover espaços e serviços públicos, de modo a assegurar a todo cidadão o exercício do direito ao trabalho, à moradia digna, à educação, à saúde, à segurança, ao lazer e ao meio ambiente não-degradado.

Art. 59 - O Poder Público municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, nos termos da lei, os seguintes instrumentos:

I - desapropriação por interesse social ou por utilidade pública;

II - tombamento de imóveis;

III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;

IV - direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

Parágrafo único - O cumprimento da função social da propriedade urbana, conforme definido no artigo anterior, prevalece sobre o exercício do direito de propriedade individual ou coletivo.

Art. 60 - Aos bairros, integrados ao conjunto da cidade, serão assegurados:

I - o acesso aos serviços públicos;

II - o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano, impedindo que seja gerado tráfego excessivo na área de moradia;

III - a delimitação da área da unidade de vizinhança de forma a gerar uma demanda por equipamentos sociais públicos compatível com a sua capacidade de atendimento;

IV - a localização dos equipamentos sociais públicos de forma a facilitar, para acesso de seus usuários, especialmente crianças, gestantes e idosos, a travessia de ruas de tráfego intenso.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

4

Parágrafo único - Promover-se-á a identificação dos centros de bairros, para garantir e ampliar sua função polarizadora.

Art. 7º - Aplica-se, no que couber, às sedes distritais e às demais localidades situadas no interior do Município o disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO PLANO DIRETOR DE TOLEDO

Art. 8º - Consideram-se objetivos estratégicos do Plano Diretor os princípios que orientarão permanentemente a sua execução.

Art. 9º - Constituem objetivos estratégicos do Plano Diretor:

I - buscar o desenvolvimento econômico sustentado e integrado a nível municipal e regional, promovendo a diversificação, a expansão, a modernização e a consolidação das bases econômicas implantadas no Município;

II - promover o homem, através do desenvolvimento sócio-econômico e cultural;

III - dimensionar a ocupação territorial, preservando os recursos naturais e culturais e os espaços públicos, para garantir uma qualidade ambiental e um convívio comunitário adequado, nas áreas urbanas e rurais do Município;

IV - descentralizar a administração e ampliar os espaços de participação comunitária para aumentar a eficácia do Poder Público municipal e para privilegiar os interesses coletivos nas políticas de desenvolvimento;

V - fortalecer e consolidar, através da política de desenvolvimento integrado e articulado, a função polarizadora do Município;

VI - implementar os princípios do ecodesenvolvimento;

VII - promover a melhoria do padrão de vida sócio-econômico, ambiental e cultural da população, com fundamento nos princípios do ecodesenvolvimento;

VIII - promover a integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES E DAS POLÍTICAS DE ESTRUTURAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR DE TOLEDO

Art. 10 - As diretrizes do Plano Diretor constituem um conjunto de medidas que objetivam a promoção humana, a redução das desigualdades sociais e a participação dos agentes sociais públicos e privados na gestão do desenvolvimento municipal, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 11 - Constituem diretrizes sociais do Plano Diretor de Toledo:

I - na área da educação:

a) a igualdade de condições para o acesso e para a permanência na escola, no ensino pré-escolar e fundamental, incluída a educação especial;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

5

b) a garantia de padrão de qualidade de ensino ministrado nas escolas públicas municipais;
c) a valorização dos profissionais da educação e a gestão democrática da escola;
d) a preparação para o exercício pleno da cidadania;
e) a consolidação de estruturas educacionais nos diferentes níveis de ensino.

II - na área da saúde:

a) a gestão democrática, a universalização e a descentralização dos serviços e das ações da saúde;
b) a promoção de ações prioritárias de prevenção e de aprimoramento do controle sanitário;
c) a ação curativa.

III - na área de ação social:

a) a promoção humana da população, mediante o exercício da cidadania;
b) a qualificação técnico-profissional;
c) a dignificação da criança e do adolescente, do idoso e dos segmentos sociais mais carentes.

IV - na área da cultura:

a) o resgate das raízes culturais;
b) o incentivo às manifestações artístico-culturais da população;
c) a revitalização dos valores culturais e a preservação do patrimônio histórico-cultural;
d) a promoção do acesso aos bens da cultura e o incentivo à produção cultural.

V - na área do desporto, da recreação e do lazer:

a) a promoção e a descentralização das práticas desportivas, priorizando o esporte amador e popular;
b) a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, objetivando a implantação de áreas multifuncionais para esporte, lazer e recreação.

VI - na área da habitação:

a) a implantação de programas habitacionais voltados às famílias carentes, no meio urbano e rural;
b) a construção e reforma de imóveis, tendo em vista a criação de condições para a moradia digna;
c) a habitação para o trabalhador rural.

Art. 12 - Constituem diretrizes econômicas do Plano Diretor de Toledo:

I - na agropecuária:

a) o incentivo à produção e à sua diversificação;
b) o avanço tecnológico, visando ao aumento da produtividade e à qualidade;
c) a agroindustrialização.

II - na indústria:

a) o estímulo à expansão e à modernização do parque industrial, proporcionando base tecnológica;
b) a consolidação das áreas industriais existentes;
c) a instalação de plantas industriais, observados o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento racional do Município.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

6

III - no comércio e nos serviços:
a) o incentivo à expansão e à diversificação das atividades comerciais e de serviços;
b) o fortalecimento das funções polarizadoras do Município.

IV - a formação de núcleos industriais, centros empresariais e comerciais, bem como o incentivo à implantação de empresas dos setores prioritários;

V - a formação de mão-de-obra especializada.

Art. 13 - Constituem diretrizes físico-ambientais do Plano Diretor de Toledo:

I - na área da infra-estrutura e saneamento básico:
a) a universalização, a adequação e a consolidação dos sistemas de abastecimento e das redes de distribuição de água, de luz e de coleta e tratamento de esgoto sanitário, bem como do manejo do lixo;

b) o controle das águas pluviais e fluviais.

II - na área do sistema viário e de transporte:
a) a integração e a interligação plena dos sistemas viário e de transporte, disciplinando o trânsito e definindo as suas funções hierárquicas;

b) a garantia da universalização, da qualidade, da eficiência e da eficácia dos serviços públicos.

III - na área da ocupação e organização do espaço urbano:
a) a democratização e a racionalização do espaço urbano;

b) o adensamento da área urbanizada e dos corredores urbanos;

c) o ordenamento da implantação e expansão de atividades industriais, comerciais e de serviços.

IV - na área do meio ambiente: a preservação dos recursos naturais e do patrimônio ambiental, de acordo com o disposto no artigo 120 da Lei Orgânica do Município.

Art. 14 - Constituem diretrizes político-administrativas do Plano Diretor de Toledo:

I - a desconcentração do poder político e a descentralização dos serviços públicos;

II - a gestão democrática, mediante a participação dos cidadãos organizados nas decisões dos agentes públicos, as quais afetem a organização do espaço, a prestação dos serviços e a qualidade do ambiente urbano;

III - a preservação do patrimônio público.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA URBANA DE TOLEDO

Art. 15 - A política de estruturação urbana de Toledo constitui o sistema integrado de políticas setoriais que, com base nos objetivos estratégicos e nas diretrizes de desenvolvimento, expressam:

I - a ordenação do território;

II - o controle do uso do solo;

III - a infra-estrutura, os equipamentos e os serviços;

IV - o sistema viário e de transporte;

V - a estrutura econômica.

Art. 16 - A política de ordenamento do território urbano engloba um conjunto de ações públicas e privadas, buscando-se:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

7

- I - a promoção da integração urbano-rural;
- II - a observância dos aspectos funcionais, morfológicos, construtivos, sanitários e ambientais da ocupação do solo;
- III - o respeito ao zoneamento e à escolha dos eixos de expansão urbana;
- IV - a correção das distorções do crescimento urbano do Município;
- V - a eliminação dos vazios urbanos em vista da plena integração do espaço urbano.

Art. 17 - A política de controle do uso do solo traduz os princípios da democratização e do desenvolvimento urbano racional, viabilizando-se:

- I - a adoção de instrumentos de regularização fundiária;
- II - o estabelecimento de condições de cadastramento, de parcelamento, de desmembramento e de remembramento do solo urbano, observada a legislação vigente;
- III - o ajuste do tamanho mínimo dos lotes a padrões dignos de qualidade de vida urbana;
- IV - o condicionamento do direito de construir às normas urbanísticas vigentes;
- V - a ordenação e o controle do uso do solo urbano, de modo a evitar:
 - a) a ociosidade, a subutilização ou a não-utilização do solo edificável;
 - b) o estabelecimento de atividades consideradas prejudiciais à saúde e nocivas à coletividade;
 - c) os espaços inadequadamente adensados em relação à infra-estrutura e aos equipamentos comunitários existentes ou previstos.
- VI - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do território urbano;
- VII - a melhoria das condições de vivência e convivência urbanas;
- VIII - a indicação de áreas prioritárias de urbanização;
- IX - o aumento de espaços destinados ao uso coletivo e às áreas verdes, como condição de adensamento.

Art. 18 - A política relativa à infra-estrutura, equipamentos e serviços orienta-se por um conjunto de ações que buscam a melhoria da qualidade de vida da população, assegurando-se:

- I - o direito universal à educação, à saúde, à habitação, ao saneamento básico, ao abastecimento, à cultura, ao bem-estar e ao convívio com a natureza;
- II - a implantação dos equipamentos sociais, objetivando a consolidação de núcleos de convivência no meio urbano e rural, de modo a permitir o acesso à população do Município;
- III - a provisão de equipamentos sociais e de mobiliário urbano adequados aos deficientes físicos.

Art. 19 - A política de transporte e do sistema viário assegurará:

- I - a plena condição de acessibilidade da população ao transporte coletivo;
- II - o estabelecimento de um sistema hierárquico de vias de circulação para o adequado escoamento do tráfego e para a ágil e segura locomoção do usuário;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

8

III - a complementação do sistema viário de modo a integrar os bairros, os distritos e as vilas à cidade e esta com as diversas regiões;

IV - o aumento da capacidade e das alternativas viárias para o transporte coletivo e para o tráfego em geral;

V - a implementação do sistema de ciclovias como alternativa de transporte e de lazer;

VI - a segurança do pedestre em sua locomoção.

Art. 20 - A política de desenvolvimento econômico orientar-se-á no sentido de consolidar as bases produtivas do Município a partir da integração das diversas funções urbanas e rurais, viabilizando-se:

I - o apoio à pequena e à microempresa;

II - a consolidação de áreas industriais, definindo a sua expansão no meio urbano e rural e condicionando a sua localização à preservação do meio ambiente;

III - o estímulo à diversificação e à concentração de atividades comerciais e de serviços, formando núcleos funcionais de caráter setorial e regional;

IV - o incentivo à diversificação da produção agropecuária e à implantação da agroindústria;

V - o apoio à pesquisa científica e tecnológica e à difusão de seus resultados.

Art. 21 - A política da distribuição da população levará em conta a garantia de qualidade de vida e a potencialidade de desenvolvimento do Município, buscando-se:

I - a prioridade ao adensamento populacional em áreas, com a existência de infra-estrutura e de serviços urbanos instalados e subutilizados;

II - o controle da expansão em áreas caracterizadas por um processo de ocupação urbana disperso e em áreas com características de urbanização inadequadas;

III - a restrição do adensamento populacional em áreas caracterizadas pela elevada qualidade paisagística e de preservação ambiental e cultural e em áreas inadequadas para a moradia;

IV - a erradicação das condições subumanas de habitação e o combate à localização da população de baixa renda em núcleos periféricos e aos processos discriminatórios, provocados pela especulação imobiliária;

V - o estímulo à fixação do homem no campo pela expansão dos serviços e dos equipamentos públicos que concorram para a melhoria da qualidade de vida, no meio rural.

Art. 22 - São consideradas áreas especiais, para os fins previstos nesta Lei Complementar:

I - as áreas reservadas primordialmente à implantação e à manutenção de habitações de interesse social;

II - as áreas destinadas à manutenção, à preservação e à recuperação do patrimônio cultural e ambiental;

III - as áreas destinadas à implantação de parques, de espaços de lazer e de equipamentos públicos;

IV - as porções do território que impeçam o pleno e ordenado desenvolvimento urbano ou que lhe causem impacto.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

9

TÍTULO III DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 23 - Para assegurar o desenvolvimento urbano do Município e o bem-estar de sua população, o Poder Público municipal utilizará:

- I - instrumentos fiscais;
- II - instrumentos econômicos e financeiros;
- III - instrumentos jurídicos;
- IV - instrumentos administrativos;
- V - instrumentos políticos.

Art. 24 - Constituem instrumentos fiscais da política de desenvolvimento urbano:

- I - o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), podendo ser progressivo e regressivo, nos termos da legislação pertinente;
- II - taxas e tarifas diferenciadas;
- III - os incentivos e os benefícios fiscais sobre áreas de preservação ambiental, sobre imóveis de interesse de preservação, representativos do patrimônio natural e cultural do Município, e sobre iniciativas que promovam a geração de emprego e a distribuição de renda para a população.

Art. 25 - Constituem instrumentos econômicos e financeiros da política de desenvolvimento urbano:

- I - os fundos especiais;
- II - a co-responsabilidade dos agentes econômicos;
- III - o acompanhamento efetivo da produção de bens e serviços no Município e o controle da sua destinação;
- IV - as tarifas diferenciadas de serviços públicos.

Art. 26 - Constituem instrumentos jurídicos da política de desenvolvimento urbano:

- I - as edificações compulsórias;
- II - a obrigação de parcelamento ou remembramento;
- III - a desapropriação e o tombamento, nos termos legais;
- IV - o direito de concessão de uso;
- V - o direito de superfície.

Art. 27 - Constituem instrumentos administrativos da política de desenvolvimento urbano:

- I - a regularização fundiária;
- II - a reserva de áreas para utilização pública;
- III - a definição do perímetro urbano e de áreas especiais para o desenvolvimento integrado e harmônico;
- IV - a licença para construir, nos termos do Código de Obras e Edificações;
- V - a autorização para parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos, em consonância com esta Lei Complementar.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

10

Art. 28 - Os instrumentos políticos para a implementação do Plano Diretor de Toledo compreendem:

I - o acompanhamento e a avaliação permanentes do planejamento municipal, visando à sua eficácia, eficiência, continuidade e correção de possíveis distorções, expressando as aspirações da população, num processo democrático e participativo;

II - a participação popular, mediante a instituição de conselho formado por representantes da comunidade organizada e por técnicos de diversas especialidades;

III - o sistema municipal de planejamento e informações técnicas;

IV - o sistema orçamentário, devendo observar, na proposta para o plano plurianual, para as diretrizes orçamentárias e para o orçamento anual, no que couber, os objetivos estratégicos e as diretrizes constantes neste Plano Diretor.

Art. 29 - O Município promoverá a recuperação dos investimentos públicos, diretamente dos proprietários de imóveis urbanos, mediante contribuição de melhoria.

Art. 30 - Os tributos sobre imóveis urbanos poderão ter alíquotas menores em benefício de trabalhadores de baixa renda ou de proprietários de uma única moradia, com padrões mínimos de construção.

Art. 31 - O Poder Público municipal, mediante lei específica, para a área incluída neste Plano Diretor, poderá exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento ou edificação compulsórios.

§ 1º - O proprietário será notificado pelo Município para o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente o solo urbano, devendo a notificação ser averbada no Registro de Imóveis.

§ 2º - O prazo para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios será de dois anos, a partir da notificação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - A alienação do imóvel, posterior à data da notificação, transfere ao adquirente ou promissionário comprador as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo.

Art. 32 - O não-cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente o solo urbano atribuí ao Município a competência para aplicação do IPTU progressivo no tempo, cujo termo inicial será o do exercício imediatamente subsequente ao vencimento do prazo de que trata o § 2º do artigo anterior, pelo prazo de cinco anos.

Art. 33 - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido as obrigações previstas no artigo 31 desta Lei Complementar, o Município determinará a desapropriação do imóvel urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, nos termos constitucionais.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

11

Art. 34 - Aplicar-se-á o disposto nos artigos 31, 32 e 33 desta Lei Complementar à área urbana definida no mapa constante do ANEXO, parte integrante deste Plano Diretor, incluindo seus limites e os corredores urbanos.

CAPÍTULO II

LEIS COMPONENTES DO PLANO DIRETOR

Art. 35 - Compõem o Plano Diretor, além desta Lei Complementar:

Urbano; 1778

I - a Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo

II - a Lei do Parcelamento do Solo Urbano; 1777

III - a Lei do Perímetro Urbano; 1759, 1841

IV - o Código de Obras e Edificações; 1815

V - o Código de Posturas;

VI - a Lei do Sistema Viário;

VII - a Lei de Proteção Ambiental; 1788

VIII - o Código Tributário. 1760

Art. 36 - A Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano assegura a classificação dos diversos usos e atividades urbanos, bem como as suas tendências e formas de expansão, definindo as vantagens e restrições e os padrões de ocupação diferenciados, de modo a garantir uma adequada integração entre as diversas atividades urbanas, de acordo com as diretrizes deste Plano Diretor.

Art. 37 - A Lei do Parcelamento do Solo Urbano, além de instituir percentuais mínimos para a implantação de sistema viário e equipamentos comunitários, fixa normas sobre a dimensão dos lotes, das quadras e dos logradouros públicos e sobre as exigências do Poder Público no que se refere à implantação de infra-estrutura, de preservação do meio ambiente e de integração à malha urbana existente.

Art. 38 - A Lei do Perímetro Urbano inclui as zonas urbana e de expansão urbana.

Art. 39 - O Código de Obras e Edificações institui parâmetros construtivos para os diversos tipos de edificações, critérios para a elaboração de projetos, normas técnicas de construção individual ou coletiva e exigências de natureza urbanística, espacial, ambiental e sanitária, submetendo o direito de construir ao princípio da função social da propriedade urbana.

Art. 40 - O Código de Posturas fixa normas para o pleno exercício das atividades privadas de âmbito coletivo ou individual, sem prejuízo à qualidade de vida no Município, e regulamenta o adequado uso dos logradouros públicos, de acordo com a dinâmica de ocupação, respeitada a qualidade ambiental.

Art. 41 - A Lei do Sistema Viário estabelece a classificação viária municipal, define as características geométricas e operacionais das vias, as atividades compatíveis com os diversos tipos de vias, as diretrizes viárias para as áreas urbanas, de expansão urbana e rural e as medidas recomendadas para pedestres e ciclistas.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

12

Art. 42 - A Lei de Proteção Ambiental define a atuação do Município na questão de defesa e preservação do meio ambiente, incluído o programa de educação ambiental.

Art. 43 - O Código Tributário Municipal implementa medidas fiscais que assegurem o cumprimento da função social da propriedade urbana.

TÍTULO IV

DA INTEGRAÇÃO URBANO-RURAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 44 - O território do Município compreende as zonas urbana, de expansão urbana e rural.

Parágrafo Único - O planejamento da cidade implica em planejar o Município, promovendo-se a integração entre o urbano e o rural.

Art. 45 - Os investimentos públicos na zona rural objetivam:

- I - assegurar o cumprimento do disposto no artigo 46 desta Lei Complementar;
- II - incentivar prioritariamente as atividades primárias e de produção de alimentos;
- III - priorizar os pequenos e microempreendimentos rurais.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 46 - O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, objetivando a integração do campo com a cidade, destinados a promover:

- I - o desenvolvimento sócio-cultural da população rural;
- II - o estímulo ao cooperativismo;
- III - o incentivo à diversificação agrícola e à agroindustrialização;
- IV - o estímulo à produção de alimentos e à ampliação de programas para sua comercialização;
- V - a consolidação de formas adequadas de abastecimento;
- VI - a adequação das estradas e a consolidação do sistema viário, para o perfeito escoamento da produção e para a integração dos distritos e vilas e destes com a sede do Município;
- VII - a expansão dos sistemas de abastecimento de água e de telefonia rural e das redes de distribuição de energia elétrica;
- VIII - a preservação do meio ambiente, promovendo a recuperação das matas ciliares, o uso racional dos agrotóxicos e a destinação do lixo tóxico;
- IX - a garantia dos equipamentos necessários e da prestação dos serviços públicos, para o atendimento da população;
- X - a conservação e a sistematização dos solos;
- XI - o fomento à pesquisa para o avanço científico e tecnológico, em cooperação com os órgãos e institutos de pesquisa a nível regional, estadual, federal e internacional.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

13

Art. 47 - A lei estabelecerá o Plano de Desenvolvimento Rural, assegurando essencialmente:

I - a eficácia dos objetivos estabelecidos no artigo anterior;

II - o tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor rural;

III - o apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

TÍTULO V DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

Art. 48 - O desenvolvimento do Município, resguardada sua função polarizadora, será promovido de forma integrada com os demais municípios da região, mediante parcerias e consórcios intermunicipais, assegurando maior participação no desenvolvimento regional e nacional.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

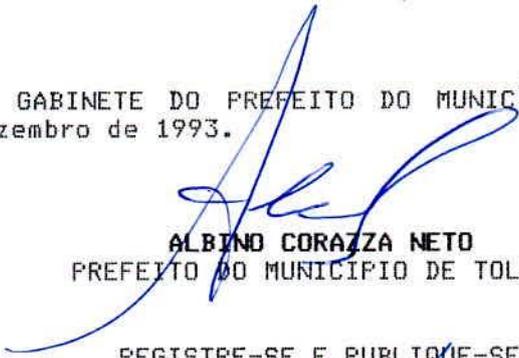
Art. 49 - A instituição de fundos especiais, vinculados à questão do desenvolvimento sócio-econômico ou à implementação do Plano Diretor, dar-se-á em consonância com as diretrizes e objetivos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 50 - O planejamento municipal será permanente, num processo democrático, participativo e multidisciplinar.

Art. 51 - Os objetivos e diretrizes desta Lei Complementar deverão nortear as adequações necessárias da legislação vigente, as normas administrativas e tributárias e as ações do Poder Público municipal, referentemente ao planejamento urbano.

Art. 52 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 23 de dezembro de 1993.


ALBINO CORAZZA NETO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


ODACIR FIORENTIN
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

LC 003/1993
AUTORIA: Poder Legislativo

